



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.072 - MT (2015/0250618-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **NEWTON DE FREITAS MIOTTO**
ADVOGADOS : **RICARDO GOMES DE ALMEIDA - MT005985**
LUIZ ALBERTO DERZE VILLALBA CARNEIRO E OUTRO(S) -
MT015074
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**
INTERES. : **HELIO JOSE GARCIA MENDES**
ADVOGADO : **ALINNE SANTOS MALHADO E OUTRO(S) - MT015140**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES E DE CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INVIABILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Dispõe o art. 1022, do novo Código de Processo Civil, que cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, por fim, corrigir erro material.
2. Conforme afirmado no acórdão ora embargado, o Tribunal *a quo* "decidiu de forma suficientemente fundamentada todas as questões suscitadas, expondo as razões que o levaram a concluir pela prática de ato de improbidade administrativa. Assim, não há falar em violação ao art. 535 do CPC/73".
3. Quanto à contradição na fixação das penalidades, consignou o acórdão ora embargado a impossibilidade de revisão da proporcionalidade das sanções cominadas, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.
4. Assim, o propósito dos aclaratórios ora analisados é nitidamente a rediscussão da causa, o que escapa aos seus limites traçados pelo Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.072 - MT (2015/0250618-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **NEWTON DE FREITAS MIOTTO**
ADVOGADOS : **RICARDO GOMES DE ALMEIDA - MT005985**
LUIZ ALBERTO DERZE VILLALBA CARNEIRO E OUTRO(S) -
MT015074
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**
INTERES. : **HELIO JOSE GARCIA MENDES**
ADVOGADO : **ALINNE SANTOS MALHADO E OUTRO(S) - MT015140**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração no agravo interno no recurso especial opostos por NEWTON DE FREITAS MIOTTO em face de acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA BASEADA EM FUNDAMENTOS EXTRAÍDOS DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA RECURSAL ELEITA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido decidiu de forma suficientemente fundamentada todas as questões suscitadas, expondo as razões que o levaram a concluir pela prática de ato de improbidade administrativa. Assim, não há falar em violação ao art. 535 do CPC/73.
2. A configuração do ato de improbidade, bem como a proporcionalidade das sanções aplicadas, foram afirmadas pelo acórdão recorrido com base no conjunto fático e probatório constante dos autos. A revisão de tais fundamentos é inviável na via recursal eleita, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

A parte Embargante considera que houve omissão quanto às alegações de que "i) a Corte a quo deixou de reproduzir adequadamente o cargo para o qual o advogado foi contratado; ii) não foi consignado o motivo da suspensão dos quadros da OAB; iii) não foi expressamente apontada qual teria sido a negligência do Embargante, já que não compete ao Prefeito Municipal conferir a documentação de servidor contratado, não tendo sido expressamente apontado qual a participação do Embargante na suposta ilegalidade, a não ser a responsabilização objetiva pelo fato dele ser o Prefeito Municipal à época; e iv) não foram devidamente apontados os motivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que nortearam a aplicação de sanções cumulativas, tampouco acerca da quantificação. De igual forma, na interposição do agravo interno o Embargante aduziu que a r. decisão monocrática não havia enfrentado as alegadas violações aos artigos 13, 36, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249 e 250, todos do CPC/73, bem como ao art. 4º do Estatuto da OAB" (e-STJ fls. 995/996).

Aduz, ainda, que houve contradição quanto à fixação das sanções pois o acórdão do Tribunal *a quo*, ao mesmo tempo em que consignou que o ato de improbidade não resultou grande lesividade, fixou as penalidades de forma cumulativa e acima do mínimo legal.

Pede, ao final, sejam supridas as omissões e a contradição acima elencadas.

Impugnação aos embargos de declaração (e-STJ fls. 1015/1023).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.072 - MT (2015/0250618-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES E DE CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INVIABILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Dispõe o art. 1022, do novo Código de Processo Civil, que cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, por fim, corrigir erro material.
2. Conforme afirmado no acórdão ora embargado, o Tribunal *a quo* "decidiu de forma suficientemente fundamentada todas as questões suscitadas, expondo as razões que o levaram a concluir pela prática de ato de improbidade administrativa. Assim, não há falar em violação ao art. 535 do CPC/73".
3. Quanto à contradição na fixação das penalidades, consignou o acórdão ora embargado a impossibilidade de revisão da proporcionalidade das sanções cominadas, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.
4. Assim, o propósito dos aclaratórios ora analisados é nitidamente a rediscussão da causa, o que escapa aos seus limites traçados pelo Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Incide o Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Dispõe o art. 1022, do novo Código de Processo Civil, que cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, por fim, corrigir erro material.

Nenhum desses três vícios está presente no acórdão ora embargado.

Isso porque, em primeiro lugar, conforme afirmado no acórdão ora embargado, o Tribunal *a quo* "decidiu de forma suficientemente fundamentada todas as questões suscitadas, expondo as razões que o levaram a concluir pela prática de ato de improbidade administrativa. Assim, não há falar em violação ao art. 535 do CPC/73".

Senão vejamos (e-STJ fls. 956/958):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange à configuração do ato de improbidade administrativa, reitera-se que o acórdão recorrido apresenta os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 586/591):

Consta nos autos que o réu Newton de Freitas Miotto, na qualidade de Prefeito Municipal de Pontes e Lacerda-MT, contratou para o exercício do cargo de Procurador do Município no período de 03.01.2005 a 17.04.06, o réu Hélio José Garcia Mendes, advogado com OAB suspensa há mais de dezoito anos, entre as datas de 11.12.1989 a 04.09.2007, em dissonância com a previsão impeditiva do Estatuto da Ordem dos Advogados, o que causou prejuízos ao erário público.

Ainda, em fevereiro de 2008, houve nova contratação do réu Hélio José pelo Município, para o exercício do cargo de Procurador, embora impedido de exercer a advocacia no Estado de Mato Grosso, infringindo dispositivos da lei 8.906/94.

Dessa forma, consta na ação civil pública que o réu Newton Miotto agiu com irresponsabilidade e causou lesão ao erário, ao contratar o réu Hélio Mendes, impedido de advogar, sendo que este passou a receber da administração pública, mesmo sabendo que seus atos são nulos de pleno direito e dessa forma foi incurso no artigo 10 da lei 8.429/92.

[...] No caso em questão, há que se ater quanto às condutas do Prefeito Municipal - Newton Miotto, no que tange a contratação de advogado sem inscrição regular nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

[...] Denoto que, o ato praticado pelo Prefeito Municipal se abarca pela conduta culposa, dada a negligência na contratação do réu Hélio Mendes, na qualidade de Procurador do Município, de acordo com a Portaria n. 054/2005 de fl. 40 e Portaria 015/2008 de fl. 63, sem, contudo, estar com a inscrição regular nos quadros da OAB, conforme demonstrado pelos documentos de fl. 58 e fl. 64. É de se ressaltar, ainda, que a contratação efetivada pelo Prefeito Newton Miotto, deve ser pautada pela legalidade, moralidade e em respeito a todos os demais princípios que regem a administração pública, não prevalecendo a idéia acerca da competência e renomado saber jurídico do advogado, como alavancado pela defesa do réu, a todo o momento nos autos do processo.

[...] Nesse sentido, o aspecto discutido nos autos é acerca da legalidade ou não da contratação sem a diligência exigida por parte do Prefeito, o que demonstra a negligência do réu Newton Miotto, haja vista que não foi diligente na contratação do réu Hélio Mendes, posto que da conduta culposa proveniente de ação por imprudência, negligência ou imperícia configura também ato de improbidade administrativa por prejuízo ao erário, desde que haja o nexo causai entre a conduta e o resultado, bem como a reprovação pela desatenção do agente do dever de cuidado para evitar o previsível preceituado pela sua obrigação e responsabilidade funcional.

O prejuízo pode ser contabilizado em razão de a despesa ter sido paga pelos cofres públicos, mas sem aplicação em benefício do interesse da administração.

Há, assim, uma subtração patrimonial pelo desvio de finalidade de bens ou haveres públicos.

[...] Dessa maneira, a culpa do réu Newton Miotto está evidente nos autos, uma vez que lhe cabia na qualidade de administrador público,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pautar-se pela diligência na contratação do réu Hélio Mendes, como é de prudência, os órgãos públicos efetivar contratações, inclusive em cargo comissionado, as exigências de documentações, tais como as certidões do órgão profissional ao qual está vinculado, e outros a comprovar a conduta ilibada de quem vai assumir o respectivo cargo, não somente pelo conhecimento técnico e de elevado saber jurídico.

[...]

Conforme se viu, tal qual reafirmado na decisão ora agravada, o acórdão recorrido decidiu de forma suficientemente fundamentada todas as questões suscitadas, expondo as razões que o levaram a concluir pela prática de ato de improbidade administrativa. Assim, não há falar em violação ao art. 535 do CPC/73.

Quanto à contradição na fixação das penalidades, consignou o acórdão ora embargado a impossibilidade de revisão da proporcionalidade das sanções cominadas, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.

Senão vejamos:

Em relação às penalidades, por sua vez, o acórdão recorrido adotou os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 599/600):

Em relação ao apelado Newton Miotto, a sanção a ser aplicada está descrita, nos termos do artigo 12, II, da Lei nº 8.429/92:

[...] Neste caso, para fim de coibir a conduta ímproba praticada pelo apelado Newton Miotto, deve ser adotado os critérios da proporcionalidade e suficiência, e ainda, observadas a necessidade e conveniência da reprovação, dada a extensão do dano provocado que apesar de improbo, não foi de grande lesividade ao patrimônio público, porém, enseja a reparação.

Ao analisar os critérios previstos no artigo 12, parágrafo único da Lei de Improbidade, com as sanções impostas, verifico que primando pela coerência, suficiência e proporcionalidade, é de se aplicar a pena de ressarcimento integral do dano efetivado ao erário público quantos aos pagamentos efetivados, no valor de R\$ 41.527,60 (quarenta e um mil e quinhentos e vinte e sete reais e sessenta centavos)] e a multa que fixo em duas vezes o valor do dano respectivo, como a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.)

[...]

Em relação às alegações de mérito, verifica-se que, conforme excertos acima transcritos, o acórdão recorrido baseou suas conclusões no acervo fático e probatório constante dos autos. A revisão de tais fundamentos, como pretende o ora Recorrente tanto no recurso especial quanto nos memoriais apresentados, é inviável na via recursal eleita, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.

Assim, o propósito dos aclaratórios ora analisados é nitidamente a rediscussão da causa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o que escapa aos seus limites traçados pelo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0250618-0

EDcl no AgInt no
REsp 1.560.072 / MT

Números Origem: 00025576020088110013 25576020088110013 2752008 682472013

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NEWTON DE FREITAS MIOTTO
ADVOGADOS : RICARDO GOMES DE ALMEIDA - MT005985
LUIZ ALBERTO DERZE VILLALBA CARNEIRO E OUTRO(S) - MT015074
RECORRENTE : HELIO JOSE GARCIA MENDES
ADVOGADO : ALINNE SANTOS MALHADO E OUTRO(S) - MT015140
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : NEWTON DE FREITAS MIOTTO
ADVOGADOS : RICARDO GOMES DE ALMEIDA - MT005985
LUIZ ALBERTO DERZE VILLALBA CARNEIRO E OUTRO(S) - MT015074
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : HELIO JOSE GARCIA MENDES
ADVOGADO : ALINNE SANTOS MALHADO E OUTRO(S) - MT015140

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.